

**VIOLÊNCIA POLICIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA:
Estudo orientado de caso da ADPF 635**

**POLICE VIOLENCE AS PUBLIC POLICY:
ADPF 635 case-oriented study**

Monique Fonseca Silva*

RESUMO

O objetivo de estudar o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 foi tratar a temática da violência policial como política pública. Se as operações policiais já eram um tema caro e que precisava ser enfrentado pela Corte Constitucional, com a pandemia da COVID-19, sua intervenção tornou-se extremamente necessária. As medidas sanitárias indicadas para o enfrentamento da pandemia incluíam distanciamento social que resultou em menos circulação de pessoas e, assim sendo, os agentes de segurança sentiram-se mais confortáveis para cometer abusos. Verificou-se nesta investigação que a política de segurança, em geral, é a ferramenta atual de manutenção de racismo e desigualdades, a partir da militarização da vida cotidiana de pessoas negras e pobres. A análise deste estudo evidenciou o basilar papel do racismo para permitir ao Estado a execução do biopoder e, diante da constatação das constantes violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, verificou-se a prática da necropolítica no país.

Palavras-chave: ADPF 635. Violência Policial. Covid-19. Racismo. Biopoder. Necropolítica.

ABSTRACT

The objective of studying the case of the Action of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) number 635 was to treat the theme of police violence as public policy. If police operations were already an important issue and needed to be addressed by the Constitutional Court with the COVID-19 pandemic, its intervention became extremely necessary. The health measures indicated to cope with the pandemic included social distancing that resulted in less movement of people and, therefore, security agents felt more comfortable to commit abuses. It was verified in this investigation that security policy, in general, is the current tool of maintaining racism and inequalities, from the militarization of the daily life of black and poor people. The analysis of this study showed the basic role of racism to allow the State to implement biopower and, in view of the finding of constant human rights violations by the Brazilian State, the practice of necropolitics in the country was verified.

Keywords: ADPF 635. Police Violence. Covid-19. Racism. Biopower. Necropolitics.

Artigo submetido em 10 de julho de 2022 e aprovado em 28 de julho de 2022

* Advogada. Formada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e cursa a Pós-Graduação *LL.M* em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais (ESA/MG). E-mail: silvafonseca.monique@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a pena de morte somente é prevista para crimes de guerra, mas a polícia segue matando “suspeitos” como medida de política pública de segurança sem considerar a existência do devido processo legal.

Nas favelas – bairros que, por serem pobres, sequer são denominados de bairros – não se conhece nenhuma outra política pública senão a ação letal do Estado.

No Brasil, essa política tem-se mostrado “eficiente”. De acordo com dados coletados pelo Instituto de Segurança Pública (2020) a polícia, somente no estado do Rio de Janeiro, matou em média uma pessoa a cada dez horas desde 1998.

Já um estudo, realizado em 2021 pela Rede de Observatórios da Segurança, intitulado “Pele alvo: a cor da violência policial”, concluiu que o Rio de Janeiro é o estado brasileiro onde as ações policiais foram mais letais - com mil duzentos e quarenta e cinco óbitos em 2020. Destas mortes, 86% (oitenta e seis por cento) foram de pessoas negras, tornando o Rio de Janeiro o estado que também assassina mais pessoas negras durante ações policiais (RAMOS *et al.*, 2021. p. 28-29).

Para questionar as políticas de segurança implementadas nas favelas do Rio de Janeiro - principalmente em relação aos altos índices de mortes por violência policial -, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) protocolou perante o Supremo Tribunal Federal, em 19 novembro de 2019, a ADPF 635, denominada de “ADPF das Favelas pela Vida”. A relatoria da questão ficou a cargo do ministro Edson Fachin e a arguição de descumprimento de preceito fundamental apresentada, foi proposta para que fossem

reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades. (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, 2019, p.1).

Ademais, pleitearam que o Supremo Tribunal Federal determinasse:

- (i) a formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, como forma de solucionar violações sistêmicas de direitos fundamentais, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília v. Brasil;
- (ii) a vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795/2001;
- (iii) a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas”;
- (iv) a determinação para que haja ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsão constante da Lei Estadual n. 7.385/2016;
- (v) o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade;
- (vi) a publicização de todos os protocolos de atuação policial;
- (vii) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme determinação da Lei Estadual n. 5.443/2009;
- (viii) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos;
- (ix) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, ante “quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais” (eDOC 1, p. 74);

(x) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; (xi) a vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial. (BRASIL, ADPF 635 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000, 2020, p. 4-5).

Se as operações policiais já eram um tema caro e que precisava ser enfrentado pela Corte Constitucional, com a pandemia da COVID-19, sua intervenção tornou-se extremamente necessária. As medidas sanitárias indicadas para o enfrentamento da pandemia incluíam distanciamento social que resultou em menos circulação de pessoas. Assim sendo, os agentes de segurança sentiram-se mais confortáveis para cometer abusos e usar excessivamente a força.

“Um jovem de 14 anos, um jovem com um futuro brilhante pela frente, que já sabia o que queria do seu futuro. Mas, infelizmente a polícia interrompeu o sonho do meu filho. A polícia chegou lá de uma maneira cruel, atirando, jogando granada, sem perguntar quem era. Se eles conhecessem a índole do meu filho, quem era meu filho, não faziam isso. Meu filho é um estudante, um servo de Deus. A vida dele era casa, igreja, escola e jogo no celular.” (JÚNIOR; PEIXOTO; COELHO, 2020).

Esta foi a frase dita pelo pai do adolescente João Pedro Mattos Pinto, morto dentro da casa de seus tios, no Complexo do Salgueiro, na cidade de São Gonçalo, Rio de Janeiro, durante uma operação policial em 18 de maio de 2020, também no período da pandemia da COVID-19.

Com o conseqüente agravamento da situação da letalidade policial, no mesmo mês, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da ADPF em análise; a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; a Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro; a Justiça Global; a Associação Direito Humanos em Rede – Connectas Direitos Humanos; a Associação Redes de Desenvolvimento da Maré; o Instituto de Estudos da Religião – ISER e o Movimento Negro Unificado – MNU requereram a concessão de Tutela Provisória Incidental, pois

(b) (...), diante da mudança do quadro fático, impõe-se o deferimento de medida cautelar adicional, voltada à proibição de novas operações policiais em comunidades enquanto durar a pandemia do COVID-19, **exceto em hipóteses absolutamente excepcionais e devidamente justificadas**; e

(c) (...), tendo em vista o agravamento do *periculum in mora*, torna-se essencial o deferimento imediato de, pelo menos, algumas das medidas cautelares requeridas – inclusive a referida acima –, para evitar novas mortes e sofrimento. (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB *et al.*, 2020, p. 4, grifo nosso).

Em 5 de junho de 2020, o relator, Ministro Edson Fachin, concedeu parcialmente a liminar. Já em 5 de agosto de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar

para determinar:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e

(ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz

Fux. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento. (BRASIL, ADPF 635 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000, 2020, p. 3).

Porém, mesmo com esta decisão, em 6 de maio de 2021, durante uma operação policial na comunidade do Jacarezinho, a cidade do Rio de Janeiro teve sua operação policial de maior letalidade da história, com ao menos vinte e sete mortes de civis e de um policial – denominada “Chacina do Jacarezinho”. (OLLIVEIRA; BETIM, 2021).

Foram invocados na ADPF como preceitos fundamentais: a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, o direito à igualdade e a prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado.

Regulam esta matéria: o direito à vida (art. 5º, caput, da CRFB e artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica e artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos); o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB) e o direito às garantias judiciais (artigo 8 do Pacto de São José e artigo 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos).

Além disso, como fundamento para admissão da arguição de descumprimento de preceito fundamental no caso em estudo, foram citados precedentes jurisprudenciais como a ADPF 347-MC e o Caso Favela Nova Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Anexou-se, ainda, o Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019, que alterou o sistema de definição e gerenciamento de metas; a Portaria PCERJ 832, de 2018, que estabelece o protocolo de procedimentos nas operações policiais no âmbito da Polícia Civil do Rio de Janeiro; a Lei 5.443, de 2009, que obriga o Poder Executivo a implementar o sistema GPS em viaturas automotivas e a Lei 5.588, de 2009, que obriga o Poder Executivo a instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas.

Alegou-se o descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para enfrentar esta temática. Questões como o conhecimento da ADPF em casos que envolvam violações generalizadas de direitos humanos e possível inviabilidade do uso da ADPF como sucedâneo de intervenção federal foram suscitadas. Além dessas, discutiu-se a competência do Poder Judiciário para definir conteúdo próprio de políticas públicas.

No Brasil, há uma naturalização da violência praticada pelos agentes de segurança pública. Principalmente nos territórios periféricos e contra corpos negros, a relação entre policiais e civis é marcada por abuso de autoridade, uso desproporcional e arbitrário da força resultando em altos índices de mortalidade e uma política pública de segurança pouco eficiente.

Como salientaram Matosinhos, Reis e dos Santos (2020):

(...) uma estrutura social injusta tende a produzir resultados também injustos, não surpreende que a periferia e seus moradores sejam um dos principais afetados pelo descaso do poder público. Como resultado desse descaso dos órgãos governamentais, há uma escassez de políticas públicas focalizadas nas questões que atravessam a vida na periferia no momento de pandemia do coronavírus. Na prática, a ação, ou melhor, a omissão do Estado funciona como uma “política de morte” e reforço à exclusão: invisibilizam-se as demandas dos habitantes desse território como se eles não fossem cidadãos, deixando-os à própria sorte e alimentando o ciclo da marginalização. A violência policial nas periferias faz parte dessa política que acaba por definir quem vive e quem morre.

Diante do exposto, este estudo pretende analisar as normas jurídicas e decisões judiciais que deram sustentação à admissão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Também, a efetividade das políticas públicas de segurança adotadas em relação à Constituição Federal e aos tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário. Além disso, demonstrar como um país, cujo sistema escravista viveu por 388 anos, mantém práticas contrárias aos direitos humanos incorporadas em seu ordenamento jurídico. Por derradeiro, investigar como a necropolítica é executada no Brasil.

2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Na ADPF 635 discutiu-se a possibilidade do conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e foram suscitadas algumas questões como, por exemplo, se houve o atendimento ao princípio da subsidiariedade. Além disso, foi contestado o fato de o Poder Judiciário definir conteúdo próprio das políticas públicas. Por isso, destaca-se os precedentes jurisprudenciais mais importantes para a análise do caso.

No primeiro tópico da ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, observou-se:

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver
 (i) uma violação generalizada de direitos humanos;
 (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e
 (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. (BRASIL, ADPF 635 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000, 2020, p. 2-3).

No julgamento da ADPF 347-MC, **de relatoria do Ministro Marco Aurélio**, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido ser cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental diante da “presença cumulativa de tais requisitos”. (BRASIL, ADPF 347 DF 0003027-77.2015.1.00.0000, 2015).

Importante precedente que embasa os argumentos para a admissão da ADPF 635 e indica tal presença cumulativa é o Caso Favela Nova Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na análise deste caso, houve o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a existência de omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Em resumo:

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso Favela Nova Brasília, através da qual declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte estabeleceu estas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994. Além disso, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, de alguns familiares das pessoas mortas pela polícia, nem do direito de circulação e de residência, em relação às três vítimas de estupro. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Além disso, em 22 de novembro de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, consignou em sua decisão a mora do Estado brasileiro quanto ao cumprimento da ordem proferida, o que faz com que não reste dúvidas quanto à omissão inconstitucional brasileira.

Importante frisar o fato de existirem diversas denúncias contra o Brasil relacionadas à sua política de segurança. Ao conhecer o caso Favela Nova Brasília - Relatório n. 141 de 31 de outubro de 2011, quando da análise dos casos 11.566 e 11.694 - a Corte Interamericana, sinalizou o uso excessivo da força e a violência empregada pelas forças de segurança brasileiras:

42. Como uma conclusão geral, a CIDH posteriormente corroborou e reiterou que: A Comissão por anos vem sendo informada por órgãos governamentais, pela imprensa e por organizações não-governamentais da atuação violenta das polícias estaduais, especialmente da militar, acusada de atuar violentamente tanto no exercício de suas funções como fora dele. Um argumento comumente usado pelas polícias "militares" sobre as acusações que lhes são feitas sobre as múltiplas mortes que ocasionam é que estas são ocasionadas em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever. [citação omitida] Embora seja certo que em muitos estados há um clima de violência delinqüente (sic), há provas de que a reação da polícia não só excede os limites do legal e regulamentar mas, em muitos casos, os funcionários policiais usam de seu poder, organização e armamento para atividades ilegais. A Comissão quer, ao mesmo tempo, salientar que o Governo Federal e alguns governos estaduais se empenham em corrigir esses excessos e violações, em geral por iniciativa de organizações da sociedade civil e com o apoio delas.[...] Segundo informações recebidas, grande número dessas mortes não são causadas por ação da polícia no estrito cumprimento do dever; muitas vezes, essas mortes estão relacionadas com as chamadas "execuções extrajudiciais", decorrentes da participação de membros da polícia estadual em grupos de extermínio, inclusive de adolescentes e crianças.[...]

[...][A] pesar das profundas transformações políticas por que passou o país desde o fim do governo militar, a polícia "militar" continua a seguir o modelo repressivo desse governo, motivo por que os membros dessas polícias orientam-se no sentido de atuar de maneira violenta, a fim de prevenir ou aniquilar possíveis movimentos então considerados subversivos. Daí o fato de que muitos policiais "militares" cometam atualmente no desempenho de suas funções abusos que são notados inclusive quando, do exame das vítimas, se infere que foram mortas por disparos fatais em partes vitais do corpo ou nas costelas, verificando-se claramente que as mesmas não tentavam resistir, estando em muitos casos desarmadas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Relatório de Mérito n. 141/11, 2011, p. 10).

Quanto à observância ao princípio da subsidiariedade, é requisito o esgotamento de todas as vias cabíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais. Ou seja, a arguição terá cabimento desde que inexista qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal, a subsidiariedade pode ser definida, como a “ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação” (BRASIL, ADPF 444 DF 0002403-57.2017.1.00.0000, 2018, p. 1). É o que explicita a ADPF 444 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Em relação ao fato do Poder Judiciário definir conteúdo próprio das políticas públicas, a jurisprudência do STF indica que o termo “políticas públicas” tem sido empregado para se referir ao “espaço de atuação dos demais poderes que é distante da atribuição originária do Poder Judiciário” (BRASIL, ADPF 635 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000, 2020, p. 45), como no RE 1.131.552 de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia e no ARE 1.197.779, de Relatoria do Ministro Celso de Mello.

Extrai-se o entendimento, portanto, de que o Poder Judiciário pode atuar excepcionalmente, para definir políticas públicas, quando houver inércia grave na atuação dos entes competentes, comprometendo direitos fundamentais.

Cita-se, ainda, o importante julgamento do *Habeas Corpus* 435.934/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando da apuração de crimes praticados em favelas quando do cumprimento de busca e apreensão nas residências, em que se reconheceu ser “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objeto certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência” (BRASIL, HC 435934/RJ 2018/0026930-7, 2019).

Para entender a evolução jurisprudencial a respeito da temática, cita-se o recente, mas já emblemático, julgamento do *Habeas Corpus* 158.580/BA, pelo Superior Tribunal de Justiça,

em que se constatou a ilegalidade da revista pessoal baseada em “atitude suspeita”, reconhecendo a necessidade de o agente de segurança, ao efetuar uma abordagem ou “busca pessoal”, respeitar a exigência da existência de fundada suspeita

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (BRASIL, HC 158580/BA, 2022, p. 1).

Referindo-se diretamente à ADPF em estudo, o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, enfatizou: “Em audiência pública realizada no âmbito da ADPF 635 (cognominada ADPF das Favelas), o Ministro do STF Edson Fachin, em uma de suas intervenções, foi muito corajoso ao dizer que “Não somos e não podemos ser, nenhum de nós, indiferentes à dor e à responsabilidade” (BRASIL, HC 158580/BA, 2022, p. 48, grifo do autor). E, continuou:

Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (BRASIL, HC 158580/BA, 2022, p. 1).

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca no *caput* do artigo 5º os principais direitos fundamentais por ela assegurados com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade”. (BRASIL, [2020], grifo nosso).

Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 421),

O direito à vida engloba diferentes facetas, que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida e, com discussões cada vez mais agudas em virtude do avanço da medicina, sobre o ato de obstar o nascimento do feto, decidir sobre embriões congelados e ainda optar sobre a própria morte.

Quanto ao Estado, o autor elenca três obrigações que o direito à vida lhe acarreta:

- (i) a obrigação de respeito; (ii) a obrigação de garantia; e (iii) a obrigação de tutela:
- A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem.
 - A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem.
 - A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência. (RAMOS, 2020, p. 421).

Em relação ao direito à segurança, sabe-se que este possui aspectos individuais, coletivos e difusos. No *caput* do artigo 5º está expresso seu aspecto individual, diante do

reconhecimento do direito fundamental à segurança dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.

No artigo 144, o texto constitucional dedica um capítulo específico à segurança pública, onde estão descritas as características deste direito. Destacam-se entre elas: ser um dever do Estado, ser direito e responsabilidade de todos e ter o fito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, [2020]).

Faz-se oportuno salientar que, desde a restauração democrática do país, é comum encontrar dois pensamentos antagônicos a respeito da segurança pública. O primeiro, defende a segurança pública com enfoque no combate, e o segundo, com o entendimento de ser atividade prestacional do Estado.

Nos dizeres expressivos de Luís Roberto Barroso (2007, p. 362):

Desde a reabertura democrática, duas grandes concepções de segurança pública têm disputado a primazia no Brasil. A primeira concepção se apóia (sic) na idéia (sic) de *combate*. O Estado deve *combater* os criminosos, deve *ocupar* as áreas em que o crime predomina. Os criminosos são concebidos como *inimigos* a serem derrotados e, no limite, aniquilados. Trata-se de concepção de segurança pública militarizada. O antigo inimigo interno - "o comunista" - é substituído pelo "traficante" como objeto da atividade bélica do Estado. (grifo do autor)

Em contraposição, sobre a segurança pública entendida como prestação de serviço público, Barroso (2007, p. 363) continua:

Ao invés da figura do inimigo, o cidadão passa a ocupar o lugar de destinatário das políticas de segurança. A truculência policial distribuída de maneira indiscriminada nas "áreas ocupadas" é substituída pela atuação cirúrgica precedida de investigação criminal. Os efeitos colaterais das ações de polícia são amplamente considerados tanto no planejamento quanto na execução dessas ações. Como serviço público, procura-se universalizar a segurança de maneira igual, não discriminando os cidadãos, seja de acordo com a etnia ou classe social, seja conforme o local de moradia. Todos são cidadãos que merecem a proteção do Estado.

É oportuno mencionar a discussão que contrapõe direitos humanos e segurança pública. Embora não se encontre relevantes controvérsias doutrinárias a respeito deste tema, tal debate é bastante presente nos campos público e político.

Conforme afirmam Pierangeli e Zaffaroni (2021, p. 159), "a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos".

Desta feita, direito penal e política estão enraizados um no outro, de forma a dificilmente se desassociarem. E, por isso, é importante a doutrina tratar de maneira unânime e enfática a possibilidade da coexistência entre direitos humanos e segurança pública.

Para Nilo Batista (2016, p. 70):

É claro que se um homem pratica um crime – um homicídio, um roubo, um estupro, um furto – ele deve ser processado e julgado. Os documentos dos direitos humanos também preveem isso.

Mas não pode ser espancado. Não pode ser torturado. Não pode ser morto. Sua família não pode ser humilhada. Seus vizinhos não podem ser importunados e constrangidos. Casas de inocentes não podem ser vasculhadas.

(...)

Propensão para o crime tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença – em suma, que cria a favela e as condições sub-humanas de vida.

(...)

Perto da culpa do Estado, a do bandido é pequena. E o bandido, a gente ainda consegue prender, processar, julgar e condenar. E o Estado?

Na mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 41) defende que

Os direitos humanos somente atrapalham a polícia quando esta é despreparada ou desaparelhada; mal paga ou corrupta. A polícia bem treinada, com armas, aparelhos tecnológicos modernos, cultivando o campo da inteligência contra o crime, bem paga e sem corrupção não sofre absolutamente nenhuma influência dos direitos humanos. Ao contrário, são até úteis para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais e permitem aquilatar a idônea prova produzida, fazendo a palavra do policial ter um valor inestimável para a instrução do processo-crime.

Cumpre questionar então, se unânime a possibilidade de coexistirem direitos humanos e criminais, por que a uma parte da população não são conferidos os direitos fundamentais. Para Lélia Gonzalez (1988b, p. 73), por exemplo, “a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades”.

Foucault (2005, p. 304) procurou responder sobre como o sistema político exerce a função da morte. Ele identificou a interferência do racismo como mecanismo fundamental para a execução do “biopoder”. Em sua definição, o racismo:

É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros.

A primeira consequência do racismo seria determinar sobre quem incidiria o “biopoder”. Em um segundo aspecto, defende que o racismo “faz justamente funcionar, faz atuar essa relação de tipo guerreiro – “se você quer viver, é preciso que o outro morra” - de uma maneira que é inteiramente nova e que, precisamente, é compatível com o exercício do biopoder” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

O filósofo Achille Mbembe (2016, p. 1) apontou esta relação ao cunhar o termo “necropolítica”, consistente “no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Quanto à realidade brasileira, discorre Sueli Carneiro (2005, p. 94):

Concorrem no domínio da racialidade no Brasil os dois gabaritos de inteligibilidade: o do dispositivo de poder, voltado para o adestramento e eleição/subordinação das racialidades, informado por visões raciais produzidas historicamente; e, em dimensão mais ampla, opera a lógica do biopoder conformando em nosso entendimento um dispositivo de poder híbrido: o dispositivo de racialidade/biopoder um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e, mesmo produção e distribuição de vida e de morte.

Diante do exposto, evidencia-se inexistir divergência entre os autores sobre o exercício da necropolítica no Brasil – ou seja, de uma política de segurança que escolhe alguns corpos para matar. É necessária a investigação de como se comporta o sistema jurídico brasileiro perante o exercício desta política.

A divergência doutrinária, detectada pelo professor doutor Thiago Amparo (2021, p. 351), reside no fato de haver doutrinadores cujo entendimento é de o racismo estar incorporado estruturalmente ao sistema jurídico e, dessa forma, à necropolítica. Outros, no entanto,

defendem que o Estado executa a necropolítica ao permitir existir um espaço “vazio”, não alcançado pelas normas e pelo Judiciário.

Mister se faz mencionar o pensamento de Evguiéni B. Pachukanis (2017, p. 119). O proeminente jurista alemão entende a violência como indissociável do Direito:

A relação jurídica não pressupõe por sua própria “natureza” um estado de paz, assim como o comércio, a princípio, não exclui o assalto à mão armada, mas anda de mãos dadas com ele. Direito e arbítrio – conceitos que poderiam parecer opostos – estão, na verdade, estreitamente ligados.

Lélia Gonzalez (1988b, p. 73) explica como, no processo de formação das instituições jurídico-políticas, o racismo esteve presente formando os contornos institucionais do ordenamento jurídico no Brasil:

Sabemos que as sociedades ibéricas estruturaram-se a partir de um modelo rigidamente hierárquico, onde tudo e todos tinham seu lugar determinado (até mesmo o tipo de tratamento nominal obedecia às regras impostas pela legislação hierárquica). Enquanto grupos étnicos diferentes e dominados, mouros e judeus eram sujeitos a violento controle social e político. As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.

No século XIX, consolidou-se a política jurídica racista destinada a controlar e eliminar corpos racializados - especialmente de pretos e pardos. Como explica Ana Flauzina (2006), uma mera forma de perpetuar as práticas escravistas.

Nesse sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado pela manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, transmutou-se num projeto de flagrante extermínio. Foi por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado do estatuto colonial fincou pés definitivamente no país. De fato, é importante lembrar que a escravidão resistiu pouco mais de seis meses à revogação das penas de açoites, revelando o caráter umbilical das penas corporais, que entrariam porta adentro no regime republicano, com a manutenção da ordem escravista. Nesta perspectiva, o sistema penal consolidado no Império deveria garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas, sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E foi com a merecida sensação de dever cumprido que, em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle de corpos negros que, uma vez mais, seria preservado.

Portanto, extrai-se desta corrente que, no Brasil, o sistema jurídico incorporou os fundamentos escravistas para formulação das leis e de todo o sistema jurídico. Este é o posicionamento do Prof. Dr. Thiago Amparo (2021, p. 352-353):

o direito de matar existe neste limbo necropolítico, porque o próprio Direito criou mecanismos para legitimar a constante expansão do limbo ao mesmo tempo em que mantém a aparência de que este limbo seria apenas a exceção ao estado de direito, mesmo quando na realidade seja a regra em territórios negros e contra corpos não-brancos.

O ilustre filósofo e jurista Silvio de Almeida (2019, p. 96) contrapõe esta ideia ao entender existir um vazio institucional e legal, não abrangido pelo Direito. Para ele, o necropoder revela-se “nesse espaço que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal

é incapaz de domesticar o direito de matar, aquele que sob o velho direito internacional é chamado de direito de guerra”.

Ao analisar os Estados escravistas e o colonialismo, o autor, baseado em Balibar, detecta existir uma nova “configuração do terror”, que consiste no exercício da soberania como um poder exercido **fora da lei**. (ALMEIDA, 2019, p. 95, grifo nosso).

A exclusão também assumiria um aspecto psicológico. Anota Maria Aparecida Silva Bento (2002, p. 5) que a

exclusão passa a ser entendida como descompromisso político com o sofrimento de outro. Nesse caso, é importante focalizar uma dimensão importante da exclusão: a moral, que ocorre quando indivíduos ou grupos são vistos e colocados fora do limite em que estão vigindo regras e valores morais.

Por fim, recorre-se a Slavoj Žižek (2014, p. 82). Em indagações muito contundentes, o autor provoca: “O que são os assaltos que violam a lei comparados com os assaltos que têm lugar no quadro da lei?” e “O que é um ato de terrorismo face a um poder de Estado que faz a sua guerra contra o terrorismo?”.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO:

E os camburão o que são? Negreiros a retraficar. Favela ainda é senzala, João. Bomba relógio prestes a estourar. (EMICIDA, 2015).

Diz-se que o Brasil tem 522 anos. Destes, 388 anos foram vividos sob o regime escravista. A Lei Áurea, responsável por abolir a escravidão, é de 1888, ou seja, tem apenas 134 anos – há cerca de três gerações. Apesar de alguns avanços, o sofrimento da população negra perpetua-se por meio da desigualdade, do preconceito, da falta de oportunidades e das constantes violências infligidas sobre seus corpos.

A institucionalização de tais práticas culmina em uma política de segurança pública racista, sádica e genocida. Nos bairros mais pobres, não coincidentemente, bairros negros, apesar de o Estado ofertar alguns serviços públicos essenciais, como saúde e educação, a principal política pública a que os moradores têm acesso é a política de segurança nefasta. Com intervenções armadas realizadas por meio de blindados aéreos e terrestres, a presença do Estado não gera um sentimento de segurança, mas sim, de medo.

A análise dos dados coletados pelo Instituto de Segurança Pública expõe, com o alarmante número de assassinatos decorrentes das ações policiais ocorridas no Rio de Janeiro, um verdadeiro projeto de extermínio. Anota-se a presença do que Foucault denomina como “biopoder”, ou seja, o domínio que o Estado tem sobre a vida dos cidadãos.

É evidente o basilar papel do racismo para permitir ao Estado a execução de tal poder. A investigação das relações entre a população negra e o Estado, embasada nos dados coletados pela Rede de Observatórios da Segurança no Estado do Rio de Janeiro, constata que as elevadas taxas de homicídios em ações policiais afetam majoritariamente pessoas negras.

Conforme Caetano Veloso e Gilberto Gil (1993) cantam em sua música Haiti, a força letal do Estado sabe quem deve atingir:

Soldados, quase todos pretos, dando porrada na nuca de malandros pretos, de ladrões mulatos e outros quase brancos tratados como pretos. Só pra mostrar aos outros quase pretos (e são quase todos pretos) como é que pretos, pobres e mulatos e quase brancos — quase pretos de tão pobres — são tratados.

Neste estudo, restou demonstrado não haver controvérsias a respeito da possibilidade de coexistência dos direitos humanos e de uma correta aplicação de políticas de segurança, na esteira do que defendem Nilo Batista e Guilherme Nucci. Porém, diante da constatação das constantes violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, verificou-se a prática da necropolítica, como definiu Mbembe.

Por meio da verificação do Professor Thiago Amparo sobre o tema, a controvérsia doutrinária reside na forma como a necropolítica instaura-se. Entende-se pela incorporação do necropoder nas normas jurídicas, conforme o posicionamento do professor. Divergindo-se, respeitosamente, do entendimento do filósofo Silvio de Almeida de que existe um vazio não alcançado pelas normas.

Segundo demonstraram os ensinamentos de Lélia Gonzalez e Ana Flauzina, o sistema jurídico brasileiro preserva em seu ordenamento o controle social e político dos corpos racializados, perpetuando a segregação, e, assim, mantendo de forma atualizada, a ordem escravista. Pachukanis sintetiza essa constatação ao explicar que Direito e arbítrio estão intrinsecamente ligados.

Quanto à reflexão de Pierangeli e Zaffaroni sobre o direito penal e a política dificilmente estarem dissociados, a realidade dos fatos não permite dúvidas. Wilson Witzel, ex-governador do Rio de Janeiro, em aterrorizante declaração que estimulava a violência policial, chegou a dizer: “o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”. (VEJA, 2018).

Na prática, somente nos oito primeiros meses de 2019, primeiros meses de governo de Witzel, o Rio de Janeiro registrou o acentuado aumento de 16% (dezesseis por cento) nas mortes provocadas pelas intervenções de agentes de segurança do Estado, em relação ao mesmo período do ano anterior (CENPE-MPRJ, 2019). Reafirmando-se a estreita relação da política com as políticas públicas de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 635, acertou ao determinar a suspensão das operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia como medida para diminuir a violência policial nos territórios periféricos do estado. Ademais, a situação de generalizada violação de direitos humanos somente poderia ser enfrentada, de forma eficaz, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Apesar da grande contribuição para o debate jurídico sobre o tema, o posicionamento da Corte Constitucional não enfrentou completamente a questão da violência policial contra os corpos negros – e nem poderia, pois, a escravidão é herança recente e precisa ser enfrentada em diversos âmbitos. Como ensina Angela Davis (2018) em frase que dá título a uma de suas célebres obras, “a liberdade é uma luta constante”.

REFERÊNCIAS

AMPARO, Thiago. A Carne Mais Barata do Direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**. Vol. 8, número 20. mai./ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52373/30476>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Forças Armadas e ações de segurança pública: possibilidades e limites à luz da Constituição. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 7, 2007. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM1MQ%2C%2C>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BENTO, Maria Aparecida. **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. CARONE, Iray; BENTO; Maria Aparecida Silva (Org). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <http://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2022.

BOA ESPERANÇA. Intérpretes: Emicida e J Ghetto. Compositores: J. Dias e L. Oliveira. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 435934/RJ 2018/0026930-7**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 5 nov. 2019. Brasília: STJ, [2019]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859903530/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-435934-rj-2018-0026930-7>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 158580/BA**. Relator: Rogério Schietti Cruz, 19 abr. 2022. Brasília: STJ, [2022]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF 0003027-77.2015.1.00.0000**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 444 DF 0002403-57.2017.1.00.0000**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?ocTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000**. Relator: Min. Edson Fachin. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=581652>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 29 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Resumo Oficial Emitido pela Corte Interamericana em 16 de fevereiro de 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito n. 141/11**. 31 out. 2011. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/mdpk7vb6auugposd8lknwnmi?page=1>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DOS SANTOS, Angélica; REIS, Daniely; MATOSINHOS, Isabella. Os alvos da violência policial e a ADPF 635. **Justificando**. 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/10/os-alvos-da-violencia-policial-e-a-adpf-635/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 1 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. n. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82. Disponível em: <https://institutoodara.org.br/public/gonzalez-lelia-a-categoria-politico-cultural-de-amefricanidade-tempobrasileiro-rio-de-janeiro-v-92-n-93-p-69-82-jan-jun-1988b-p-69-82>. Acesso em: 29 abr. 2022.

HAITI. Intérpretes: Caetano Veloso e Gilberto Gil. Compositores: C. Veloso e G. Gil. In: Tropicália 2. 1993.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2020: evolução dos principais indicadores de criminalidade de atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2020**. Rio de Janeiro: ISP. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

JÚNIOR, Eudes; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique. “A polícia chegou lá de uma maneira cruel, atirando, jogando granada”, lamenta pai de menino morto no Salgueiro, RJ. **G1**. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/a-policia-interrompeu-o-sonho-do-meu-filho-lamentou-pai-de-menino-morto-durante-operacao-policial-no-rj.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2022.

LETALIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO EM 10 PONTOS. CENPE-MPRJ. Rio de Janeiro, set. 2019. Centro de Pesquisas. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial#:~:text=Nos%20oito%20primeiros%20meses%20de,do%20ano%20anterior%20\(1.075\)](http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial#:~:text=Nos%20oito%20primeiros%20meses%20de,do%20ano%20anterior%20(1.075)). Acesso em: 07 mai. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios** [Online]. Rio de Janeiro, Capa n. 32., 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 29 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLLIVEIRA, Cecília; BETIM, Felipe. CHACINA DO JACAREZINHO: Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. **El País**. São Paulo, 7 mai. 2021. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acaopolicial.html>. Acesso em 19 abr. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, *et al.* Petição de Tutela Provisória Incidental. **ADPF 635**. 26 mai. 2020. p. 4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB. Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 635**. 19 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele-alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

Wilson Witzel: "A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo". **VEJA**. Rio de Janeiro, 01 nov. 2018. Política. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violências: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.